



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.434, DE 2016

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7638/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inscrição do número do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS na Carteira de Identidade.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS e de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar, a pedido de interessado, a inscrição na Carteira de Identidade do número do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS, o qual permite a identificação unívoca de usuários de ações e serviços de saúde mediante a atribuição de um número único válido em todo o território nacional.

Destina-se tal medida legislativa a facilitar o atendimento nas redes de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, principalmente em casos de urgência e emergência, visto que a informação requerida sobre o número do Cartão SUS do usuário poderá ser encontrada em um documento de identificação (Carteira de Identidade) que muitos costumam diariamente portar.

Ressalte-se que se trata de providência de fácil adoção pelos expedidores de Carteiras de Identidade e que será muito útil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios

que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....

FIM DO DOCUMENTO